



Prefeitura de Chapadão do Lageado

ESTADO DE SANTA CATARINA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO

**INTERESSADOS: PREFEITO MUNICIPAL E DIRETOR DE COMPRAS,
CONTRATOS E LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 94/2020 – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 61/2020.**

PARECER JURÍDICO 69/2021

**REAJUSTE DE VALORES. CANCELAMENTO DO ITEM.
JUSTIFICATIVA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.
POSSIBILIDADE.**

HISTÓRICO

Pleiteia ao Município de Chapadão do Lageado, por meio do Prefeito Abel da Silva, bem como o responsável pelo setor de compras e licitações, a manifestação sobre alguns questionamentos do **PROCESSO LICITATÓRIO N. 94/2020 E PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2020**, que tem por objeto **"AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS, PERIFÉRICOS E AFINS PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE E DEMAIS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II."**

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao pedido de Cancelamento do Item 33 da Ata de Registro de Preço ou reajuste do valor, firmado em decorrência de Ata de Registro de Preços, para aquisição de impressora.

RELATÓRIO



Prefeitura de Chapadão do Lageado

ESTADO DE SANTA CATARINA

O Município com o intuito de adquirir computadores, impressoras, periféricos e afins para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde e demais órgãos do Município, abre o processo licitatório n. 94/2020, na modalidade de pregão presencial n. 61/2020.

O presente certame foi aberto no dia 02 de outubro de 2020, consagrando as empresas FERNANDA SCHVARTZ (valor R\$ 26.462,50), FRANCIELI CRISTINE LAMIN (valor R\$ 10.809,80), INOVA TECH INFORMATICA EIRELI (valor R\$ 30.770,00) ISRAEL MOTTA DE SOUZA JUNIOR (valor R\$ 34.295,00) L&S COMERCIAL EIRELI (valor R\$ 13.194,00) PC FORT INFORMATICA LTDA (valor R\$ 29.420,00) E SANDRO VILMAR PIRES ME (valor R\$ 26.000,00) vencedoras.

Considera-se que a proposta possui validade de 60 (sessenta) dias.

Assim, no dia 02 de outubro de 2020 foi homologado o presente certame, com a respectiva assinatura na Ata de Registro de Preços.

Ressalto que, a entrega do objeto, tem prazo estabelecido de 05 dias, após o recebimento da ordem de serviço.

Ocorre que, foi emitido autorização de fornecimento n. 95/2021 sobre o fornecimento da impressora no dia 28 de janeiro de 2021, pelo Fundo Municipal de Saúde e não foi cumprido o prazo de entrega.

Ainda nos dias 22 e 23 de fevereiro foram emitidas as autorizações de fornecimento n. 270/2021 e n. 322/2021 da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes e da Secretaria da Fazenda, respectivamente.

E somente no dia 01 de março de 2021 a empresa INOVA protocolou o pedido requerendo o cancelamento do item 33 ou reajuste do valor, bem como prorrogação de prazo para entrega das autorizações de fornecimento em aberto.

Dessa forma, são estes os fatos, a seguir a análise jurídica que o caso requer.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER



Prefeitura de Chapadão do Lageado

ESTADO DE SANTA CATARINA

Em síntese, o pedido da Solicitante deve ser analisado com base nos preceitos legais que norteiam os processos e contratos licitatórios, e conjunto com as determinações/exigências do edital e, com a prova da justificativa trazida.

Acerca de pedido de cancelamento de item de edital, e seu amparo legal, vale enfatizar, de que o artigo 43, § 6º da Lei Federal n. 8.666/93, há previsão, mas descreve requisitos/exigências, para tanto, pois veja:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. (Grifei)

Ainda sobre a legalidade do pedido, como se trata de sistema de registro de preço, o artigo 21, do Decreto Federal n. 7.892/13, também prevê a possibilidade de cancelamento, mas também descreve requisitos/exigências, pois veja:

"Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor." (Grifei)

Ainda sobre o assunto, vale enfatizar, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ITEM COTADO PARA QUANTIDADE INFERIOR. MANIFESTO ERRO MATERIAL. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 6º, DA LEI N. 8.666/93. Em regra, abertas as propostas e anunciado o resultado da licitação, não é dado ao vencedor desistir. Todavia, se restar demonstrado, por iniciativa do próprio vencedor, que houve manifesto erro material na estimação do preço da mercadoria a ser fornecida em ordem a tornar inexecutível o cumprimento do contrato, cumpre à Administração acolher o pedido e desclassificar a proposta apresentada nestas condições. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.022520-2, de Videira, rel. Des. Newton Janke, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-03-2005)." (Grifei).



Prefeitura de Chapadão do Lageado

ESTADO DE SANTA CATARINA

Vislumbra-se dos preceitos legais e do posicionamento jurisprudencial supramencionados, o direito pleiteado pela Empresa Solicitante, mas para que logre êxito, se faz necessário a comprovação de preenchimentos de requisitos, tais como: fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, estes, devidamente comprovados e justificados.

Quanto a revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos:

- a) Elevação dos encargos do particular;
- b) Ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da Ata de registro de preços);
- c) Vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;



Prefeitura de Chapadão do Lageado

ESTADO DE SANTA CATARINA

d) Imprevisibilidade da ocorrência do evento.

Ainda sobre a legalidade do pedido, como se trata de sistema de registro de preço, o artigo 17, do Decreto Federal n. 7.892/13, também prevê a possibilidade de que os preços registro, pois veja:

"Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993."

A revisão de preços poderá ocorrer em duas hipóteses: I - Preços registrados tornaram-se superiores aos praticados no mercado (art. 18 do Decreto n. 7892/13); e, II - Preços de mercado tornaram-se superiores aos preços registrados, ou seja, preços registrados encontram-se inferiores aos praticados no mercado (art. 19 do Decreto n. 7.892/13).

A revisão é, portanto, **baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos**, como, no caso em tela, o aumento do petróleo, ou combustíveis, nos objetos compostos por tais elementos. Constatado o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado na ata pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro, tudo com fundamento no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, no inciso II do § 3º do artigo 15 da Lei n. 8.666/93 e no artigo 17 do próprio Decreto Federal nº 7.892/13.

Em decisão recente esposada no parecer do TCE-MG, é possível a readequação dos preços, mas há requisitos:

(Contrato administrativo de fornecimento de combustíveis. Revisão para recomposição da equação econômico-financeira.) A concretização da equação econômico-financeira (...) ocorre (...) no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante (...). A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada (...) A Lei de Licitações, (...) prevê, na alínea "d" do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser



Prefeitura de Chapadão do Lageado

ESTADO DE SANTA CATARINA

alterado, mediante acordo, "(...) objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato". (...) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (...) consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo (...). (...) passo agora ao estudo das causas que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença. (...) A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. (...) A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração (...). A álea administrativa (...) decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe. (...) O § 5º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária. (...) a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. (...) agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas. (...) **O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação (...). A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação (...).** O instrumento resulta da aplicação da **cláusula rebus sis stantibus ou teoria da imprevisão (...).** (...) **não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis (...).** A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado (...). (...) **a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado (...).** (...) **O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excentuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante.** (Consulta n. 811.939. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/05/2010) (grifei).

Não restam dúvidas que as disposições legais acima descritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, sem que se faça necessária



Prefeitura de Chapadão do Lageado

ESTADO DE SANTA CATARINA

a celebração de instrumento contratual específico – Aditivos ou mesmo novo Contrato Administrativo – **proceder com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.**

Os contratos somente têm sentido quando fazem Lei entre as partes. Esta justiça contratual, conhecida como **pacta sunt servanda**, é **relativizada em contratos de trato sucessivo ou execução diferida, pois implícita está a cláusula rebus sic stantibus**, ou seja, a convenção não permanece caso se alterem as condições originais. **Afasta-se, com isto, a reforma do valor por Álea ordinária em caso de Registro de Preços.** Entretanto, **será aceita a alteração dos preços registrados na eventualidade da álea extraordinária**, desde que uma das partes contratantes esteja submetida à **onerosidade excessiva da prestação, em patente desequilíbrio contratual.**

Vislumbro presente, no caso em análise, ressalvados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pela contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações, tenho por mim que o reajuste de preço de combustíveis amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá a razão da "... superveniência de eventos imprevisos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheia à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato" ¹

Nota-se, outrossim, que a Contratada pleiteante apresentou planilhas de composição de preços da impressora, na qual ampara o valor a ser majorado no contrato, motivo de análise sobre o percentual de revisão a ser plicado sobre o preço contratado.

¹ Melo. Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, São Paulo: Malheiros: 1999.



Prefeitura de Chapadão do Lageado

ESTADO DE SANTA CATARINA

Ainda, antes de se ajustar os preços definidos na Ata de Registro de Preços, foi efetuado ampla pesquisa de mercado com as demais empresas fornecedoras, a fim de atestar a compatibilidade da atualização/reajuste solicitados.

Por fim, fixa o reajuste do valor da impressora em 20% sob o valor vendido, devido os documentos comprobatórios acostados pela empresa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o apresentado, esta Assessoria Jurídica é de **PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇOS** solicitado pela empresa INOVA TECH INFORMÁTICA EIRELI, em virtude da majoração do preço de revenda das impressoras objeto do contrato.

Ainda, manifesta-se sobre os seguintes casos:

- a) que seja fixado o reajuste dos preços da impressora em 20% decorrente dos aumentos comprovados.
- b) Indefere o pedido de cancelamento do item 33.
- c) Quanto as autorizações de fornecimento em aberto, que sejam canceladas e emitidas com o valor atualizado;
- d) Pelo indeferimento da rescisão contratual amigável;
- e) Quanto ao prazo de entrega será considerado os 05 dias previstos em Edital, podendo ser solicitado prorrogação por motivo justificado.

É o parecer s.m.j.

Chapadão do Lageado, 09 de março de 2021.


LETÍCIA VIEIRA

OAB/SC 57.232